



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

PROTOCOLO Nº 5250453.52.2019.8.09.0093

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RÉU: Município De Jataí, Vinícius de Cecílio Luz, Sindicato Rural e outros

DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE JATAÍ e OUTROS**, no qual afirma que o ente político gastará R\$ 480.000,00 no pagamento de quatro shows na 47ª Exposição Agropecuária de Jataí, que será realizada entre os dias 29 de maio a 2 de junho. Sustenta que o município atravessa grave crise financeira, e o Centro Municipal de Saúde sequer possui itens básicos. Que não há justificativa para o destino da verba com entretenimento, em prejuízo à Secretaria de Saúde, bem como em relação à Secretaria de Educação que também sofre na universalização do ensino infantil e na estrutura física de suas escolas.

2. Esclarece que não há dúvida que cabe ao gestor político a autonomia para promover escolhas, mas sua atuação deve pautar-se por princípios constitucionais e “tal intervenção não é uma violação ao princípio da separação dos poderes, mas o cumprimento das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito”.

3. Conclui dizendo que “por tais razões, percebe-se que permitir ao Poder Público municipal a realização de gastos com a realização da Exposição Agropecuária, na pendência de débitos referentes ao funcionamento de serviços junto a saúde e a educação, serviços públicos essenciais, é medida que não coaduna com os princípios exigidos na Constituição Federal.”

Valor: R\$ 480.000,00 | Classificador:
Ação Cível Pública (L.E.)
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 16/05/2019 14:17:09

4. Pleiteia, em **sede de tutela antecipada**, ordem judicial para: **a)** suspender os contratos celebrados pelo Município para a execução de espetáculos do evento "**47ª Exposição Agropecuária de Jataí**"; **b)** determinar ao **Município de Jataí** que se abstenha de custear espetáculo ou de qualquer outra forma gastar recursos no evento "**47ª Exposição Agropecuária de Jataí**".

5. Determinei a notificação para prestar informações (evento 04).

6. O **SINDICATO RURAL** esclareceu (evento 07) que o agronegócio é a principal atividade econômica do Município de Jataí e que a suspensão na iminência da festa ocorrer "ocasionaria por certo diversos e irreversíveis danos ao sindicato, vez que macularia e impossibilitaria a realização de uma EXPOSIÇÃO de grande padrão e distinta qualidade à nossa sociedade, sem se falar nos inúmeros prejuízos financeiros que acarretaria, vez que o referido evento desde o início, há aproximadamente 01 (um) ano atrás, foi programado financeiramente, logisticamente e comercialmente para a forma que está anunciada". Sustenta que não houve nenhuma ilegalidade no convênio.

7. O **Município de Jataí** (evento 08) esclareceu "que as contratações artísticas foram realizadas atendendo aos princípios da legalidade e da transparência pública, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme consta em anexo todos documentos devidamente publicados do diário oficial do município e apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios, possuindo todos dotações orçamentárias próprias sem que esteja sendo retirado da saúde ou da educação".

8. É o breve relatório. Passo a decidir.

9. A tutela antecipada de urgência antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

10. Em razão disso, o **art. 300 do CPC/15** exige a presença da probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e do perigo de dano (**periculum in mora**), e desde que não haja irreversibilidade (§ 2º).

11. Passo à análise da probabilidade do direito.

12. O **art. 2º, da Constituição Federal**, consagrou o princípio da separação de poderes numa divisão funcional tripartida entre aqueles que legislam, executam e julgam, cuja separação orgânica-funcional impõe o dever de auto-contenção



na ingerência de um sobre o outro.

13. Sua concepção não possui formulação rígida ou padronizada, sendo fruto de uma formação cultural, de uma sociedade em constante transformação. A doutrina administrativista foi forjada sob o dogma da intangibilidade do mérito administrativo, a saber:

14. **José Cretella Jr.** afirmou que “o mérito fica fora do policiamento do Poder Judiciário, pois diz respeito a questões de competência exclusiva do Poder Executivo, resumidas no clássico binômio oportunidade-conveniência. Trata-se de matiz política do ato, fundamento em juízos de valor emitidos antes da manifestação concreta da vontade da Administração, expressa pelo ato administrativo” (Controle jurisdicional do ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1984,pg. 234).

15. **Hely Lopes Meirelles** ensinou que “*O que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem má valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder*” (Direito Administrativo Brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 172).

16. A tradição doutrinária-jurisprudencial, tendo por ponto de partida todas as Constituições pretéritas que acolheram a separação de poderes – salvo a Constituição de 1937 –, fez com que a atuação do Poder Judiciário se restringisse a análise de **legalidade do ato administrativo, por essa construção teórica, a análise do mérito inerente ao ato administrativo, por se tratar de função exclusiva do administrador, era defeso ao Poder Judiciário.**

17. Mas a intangibilidade do conteúdo do ato e a imunidade do administrador público nesta escolha sofreram interferências da doutrina estadunidense quando da mutação da cláusula constitucional do devido processual legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

18. Da análise meramente formal, sobre os aspectos legais-procedimentais do produto do processo legislativo e/ou executivo, passou-se a **conferir ao Judiciário a possibilidade de análise deste resultado**, por razões hoje consideradas óbvias, quais sejam, a Administração conduz interesse público (art. 1º, da CF) e o resultado de sua atuação deve corresponder aos princípios e valores constitucionais.

19. Segundo Luís Roberto Barroso essa segunda



perspectiva, cunhada no **princípio da razoabilidade**, se permitiu “ao exame de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral. O princípio da razoabilidade é um **parâmetro de valoração dos atos do Poder Público** para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: **a justiça**” (Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 223/224).

20. Portanto, apesar do ato administrativo ora discutido se tratar de discricionário, cujas análises de conveniência e oportunidade são exclusivos do chefe do Poder Executivo, não está alheio ao controle de razoabilidade do Poder Judiciário, o que faço nesta decisão.

21. Para tanto, afim de se evitar subjetivismo e meras impressões pessoais, o controle de razoabilidade exige que se perpassse pela análise entre meios e fins buscados, percorrendo-se três caminhos: adequação, necessidade e razoabilidade em sentido estrito.

22. Estabelecida essa premissa, no caso, o *parquet* sustenta que o Município enfrenta grave crise financeira na Saúde mas, mesmo assim, gastará R\$ 480.000,00 em shows de festa de Exposição Agropecuária; confrontam-se duas situações: de um lado o gasto com entretenimento e, do outro lado, a tutela da saúde e da educação.

23. Algumas **situações fáticas merecem enfrentamento**.

24. É **fato incontroverso** que as combatidas contas públicas na manutenção da Secretaria da Saúde, tendo por causas **aparentes** os compromissos financeiros assumidos pela Administração, a redução na arrecadação de tributos e a dívida com o Estado de Goiás, conduziram a prestação desse serviço público ao caos, com falta de medicamentos e outros insumos, tanto que as penas pecuniárias do Juizado Especial Criminal tem sido destinadas ao Centro Médico.

25. A antítese do Município de que **gasta 25% do orçamento público na saúde**, acima do que determina a Constituição, possui uma **falácia** no argumento silogístico em relação à conclusão. Parte da premissa genérica que a Constituição determina 15%, utiliza como premissa menor o fato do Município gastar 24,43%, e deixa no ar a conclusão de que isso seria suficiente, não fosse o fato de que a aplicação desse recurso, na prática, não tem servido para atender a população, ou seja, mesmo assim o serviço está deficiente. É notório o caos que se encontra, tanto que o Prefeito já cogitou a decretação de estado de calamidade financeira. O *parquet* anexou dezenas de documentos provando as reclamações de usuários do sistema de saúde, que os médicos não possuem insumos básicos para atendimento, que o Centro Médico requereu ao Juizado Especial

Criminal o destino de multas para aquisição de bens elementares, como esparadrapos e luvas.

26. Ademais, na área da Educação, comprovou que só em 2019 foram trinta ações judiciais de crianças buscando vagas em creches e que em inspeções realizadas nas escolas públicas a situação beira o caos, em algumas delas há estruturas físicas deficientes.

27. Apesar disso tudo, afirma o Município que o **gasto é justificável** por se tratar de **questão cultural**, de competência municipal. Todavia, cultura é comportamento de aprendizagem social que envolve atitude, valor, crença, língua, etc. Quatro shows sertanejos estão mais para entretenimento do que propriamente para evento cultural.

28. No controle de razoabilidade, deste caso concreto, há necessidade de atuação e adequação da forma escolhida, ou seja, o Município pode incentivar o evento e o meio utilizado (pagamento dos shows) é o adequado, mas lhe falta razoabilidade interna.

29. Isso porque, poderando-se os resultados obtidos **não se justifica** o gasto em entretenimento quando, por outro lado, os mais essenciais serviços de saúde estão prejudicados, faltando até medicamentos, e ainda não se conseguiu universalizar o acesso de todas as crianças na educação infantil.

30. Todavia **entendo pelo indeferimento por outro motivo.**

31. Apesar de não previsto expressamente, e nem precisava, o sistema jurídica acolheu como valor implícito, e não menos importante, o da **segurança jurídica**, que tem por objetivo resguardar as **legítimas expectativas geradas de uma relação**, ela evita que a sociedade seja **surpreendida** por modificações no direito positivo ou na conduta do Poder Público que possam ferir direitos devidamente constituídos oriundos até mesmo de atos administrativos ilegais ou irrazoáveis.

32. O evento da Exposição Agropecuária possui relevância à cidade na medida em que a economia é baseada quase que **exclusivamente na atividade do agronegócio**, de forma direta ou indireta; foi **programada há mais de um ano** e o Município se comportou como em 2017, patrocinando os shows e tendo por contrapartida o acesso ao público. Os espaços foram alugados para restaurantes, bares, um parque de diversão, etc.; enquanto a estrutura física e de pessoal provavelmente foram contratados para consecução, e dezenas de expositores se organizaram para participarem deste evento.

33. **Há mais de seis meses sua divulgação vem ocorrendo** a nível estadual e toda uma cadeia produtiva se



programou para a festa: desde hotéis, restaurantes e bares, passando por prestadores de serviços e o comércio local.

34. O Município publicou no diário oficial o edital de inexigibilidade de licitação para a contratação dos shows em 01/02/2019; apesar disso, esta ação judicial foi proposta em 09/05/2019, **faltando apenas 20 dias para o início do evento.**

35. Em que pese o pedido do Ministério Público não interfira na sua realização propriamente dita, atingirá o ponto mais alto da festa: a realização dos shows. Portanto, **uma decisão judicial às vésperas do evento, que estava programado há mais de um ano, causará insegurança jurídica a todos os atores envolvidos direta ou indiretamente, podendo ter um efeito reflexo no futuro: a não realização ou seu enfraquecimento.** E isso deve ser analisado no **contexto econômico da cidade**, vez que o agronegócio é notadamente a principal atividade econômica. A criação de ambiente propício para a realização de negócios envolve não apenas condições climáticas e infraestrutura, também que a legislação e as instituições públicas tenham previsibilidade no comportamento.

36. À vista disso, **apesar de considerar irrazoável o gasto de R\$ 480.000,00, sendo possível futuro controle preventivo se mantida a atuação situação fática das contas públicas, pelo valor segurança jurídica, vez que a festa está na iminência de ocorrer, entendo por bem indeferir a tutela antecipada.**

37. Não vislumbro, ainda, a possibilidade de cobrança do ingresso, uma vez que o sindicato rural manifestou pela impossibilidade de criação de uma estrutura física e de pessoal para isso às vésperas do evento, razão pela qual também indefiro esse requerimento.

38. **Do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

39. **CITEM-SE os réus para contestarem.**

40. **Intime-se o Ministério Público.**

Jataí, 16 de maio de 2019.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 480.000,00 | Classificador:
Ação Cível Pública (L.E.)
JATÁI - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 16/05/2019 14:17:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/05/2019 14:16:42

Assinado por THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Validação pelo código: 10453567092006297, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>